

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13556/000.039/89-98

CMA

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.168

RECURSO Nº : 82.743 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1987

RECORRENTE : DISMEG - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS GUA-
NAMBI LTDA

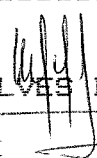
RECORRIDA : DRF - VITORIA DA CONQUISTA - BA

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de
lançamento reflexivo, a decisão proferida no pro-
cesso matriz é aplicável ao julgamento do processo
decorrente, dada a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

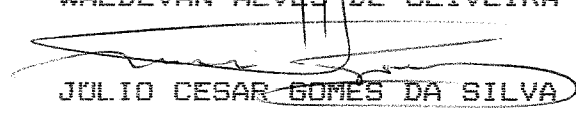
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISMEG - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRODOMES-
TICOS GUANAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Han-
sen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José
Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13556/000.039/89-98

RECURSO Nº : 82.743

ACORDAO Nº : 102-30.168

RECORRENTE : DISMEB - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS GUA-
NAMBÍ LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATU-
RAMENTO e seus acréscimos, cuja incidência sobre imposto de Renda está prevista no artigo 3º Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo nº 13556/000.038/89-25.

Impugnação tempestiva é idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

R

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13556.000.039/89-98

ACORDAO Nº 102-30.168

V O I O

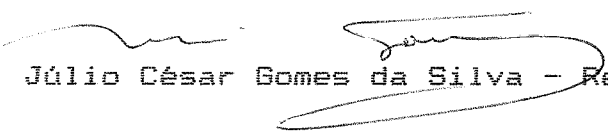
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pelo Acórdão nº 101-81.834 de 12.08.91.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 19 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator